



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000541/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.049 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL NERI ADRIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Inteligência da Súmula nº 68 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 39) contra decisão de primeira instância (fls. 31/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito tributário lançado em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2006, no valor de R\$ 1.157,49, referente ao Imposto Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No procedimento de revisão da DAA foi apurada a omissão de rendimentos recebidos do COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 22.959,60.

Cientificado do lançamento e não se conformando, o Interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que entende ser improcedente o lançamento, conforme já se manifestou na Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL que foi indeferida (fl. 9). Acrescenta que a DAA retificadora visou a devolução do tributo já pago no Exercício 2006.

Na referida SRL verifica-se que o Interessado focou primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria rever o lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, apresentando os mesmos documentos anexados à impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/07/2011 (fl. 37); Recurso Voluntário protocolado em 12/08/2011 (fl. 39), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF que:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 22.959,60.

Em julgamento, a r. decisão manteve o crédito tributário lançado, entendendo que:

“havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)”.

Em sua irresignação o recorrente, alega que as notificações de lançamento estão incorretas, face não haver nenhuma omissão, tendo em vista que os valores recebidos da fonte pagadora foram integralmente lançados como rendimentos tributáveis.

O recorrente alegou em sede de impugnação, que quando fez a Declaração Retificadora usou tão somente a devolução de tributo já pago no exercício respectivo.

Ocorre que o entendimento do recorrente não está correto, senão vejamos: O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e não indenizatória, portanto não isenta do pagamento do tributo.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Nesta quadra de entendimento a r. decisão oriunda deve ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil